



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005532-75.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WELLINGTON JOSÉ BARCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36067

Apelação Cível 1005532-75.2023.8.26.0019

Apelante: Wellington José Barcelos

Apelado: Rede Local de Produtos Alimentícios Eirelli

Comarca: Americana

Juiz: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Apelação. Relação de Consumo. Ação de indenização por danos morais. Compra de produto alimentício fora do prazo da validade. Sentença de improcedência. Necessidade de manutenção. Ausência de prova de que o produto, ainda que vencido, tenha sido consumido ou sequer aberto. Situação que não tem o condão de ingressar na esfera do dano moral indenizável. Mero dissabor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 153/156), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado o autor defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que experimentou danos morais indenizáveis. Aduz que o simples fato de o réu ter deixado produtos vencidos para vender, efetivamente, viola direitos básicos do consumidor e põe a saúde em risco, circunstâncias que resultam em danos morais. Argumenta que os danos morais por aquisição de produtos vencidos são *in re ipsa*. Aduz, ainda, que foi diagnosticado com câncer, de modo que a ingestão de produto vencido, se ocorrida, poderia ter agravado sua doença. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 159/165).

Houve resposta (fls. 169/176).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos do consumidor. E, nesse contexto, conforme se verá a seguir, a situação experimentada pelo autor não tem o condão de resultar em danos morais indenizáveis.

Com efeito, não se ignora a frustração do autor diante da compra de um produto alimentício fora do prazo de validade. Todavia, o autor não demonstra qualquer abalo psicoemocional de ordem tal que dê azo à pretensão. Ademais, ainda que se considerasse comprovado eventual sofrimento, vexame ou constrangimento, este teria que ser suficiente para gerar ao autor indenização por dano moral, pois, como cediço, existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral, (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001).

Realmente, a situação estampada nos autos, desassociada de elementos de cognição capazes de evidenciar outras consequências mais gravosas que tenham causado concreto abalo psicológico na esfera íntima do autor, efetivamente, não tem o condão de dar ensejo ao dever de indenizar. Afinal, conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, “quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a

*liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, **pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum.***” (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332).

E, como já dito, tanto da narrativa desenvolvida pelo autor, quanto do arcabouço probatório constante dos autos, não foram identificadas quaisquer situações que pudessem levar à conclusão de que a situação vivenciada tenha causado agressão que extrapole a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da autora, capazes de causar dano moral.

Ora, conforme bem relatou a sentença, não há prova de que o produto tenha sido aberto e, tampouco, consumido. E, conforme já decidido por esta C. Câmara e este E. Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto adquirido, ainda que impróprio para consumo, não tem o condão de gerar danos morais indenizáveis. Note-se:

*COMPRA E VENDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **ALEGAÇÃO DE PRODUTO COMERCIALIZADO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE INGESTÃO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR E ALEGADOS DANOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO** - APELAÇÃO NÃO PROVIDA* (TJSP; Apelação Cível 1003919-25.2020.8.26.0019; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Apelo da autora. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do fornecedor que não prescinde de prova do prejuízo e do nexo de causalidade entre o ato imputado à ré e os danos efetivamente suportados pela autora. Ausência de ingestão do alimento incontroversa. Risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica não demonstrado. Inaplicável entendimento da Corte Superior (REsp nº 1.899.304/SP), no sentido de que é desnecessária a ingestão do alimento para a caracterização do dano moral. Situação fática descrita nos autos (aquisição de produto vencido) distinta da hipótese que originou o precedente (presença de corpo estranho no alimento). Data de vencimento que, ademais, é visível para o consumidor e, no caso, estava estampada na capa do rótulo do iogurte. Mero aborrecimento que não configura agressão à personalidade ou ofensa à dignidade.

Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1006121-92.2022.8.26.0604; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Ademais, a linha argumentativa no sentido de que eventual ingestão de produto vencido poderia agravar o diagnosticado câncer que acomete o autor, desprovida de qualquer razoabilidade probatória e/ou fática, chega a tangenciar a litigância de má-fé. Assim, o dissabor inerente ao fato exposto pelo autor, no limite, insere-se no cotidiano do homem médio e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana e nem, por si só, conduz ao dano moral. Em verdade, respeitado o entendimento do apelante, tem-se que a situação dos autos configura frustração inerente a uma sociedade de consumo, fortemente marcada por grande número de relações jurídicas concomitantes, complexas e massificadas.

Portanto, a conclusão inequívoca é no sentido de que a ré não está obrigada ao pagamento da indenização por danos morais pleiteado, ainda que a presente crise de direito material seja apreciada à luz de eventual responsabilidade objetiva.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §8º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária para 12% do valor atualizada do causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Observe-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora